



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.323 - RS (2009/0059301-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. GRUPO ECONÔMICO. AUTONOMIA DA CONDUTA PRATICADA NO CONTEXTO DE PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DE CONGLOMERADO EMPRESARIAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. PONTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

2. A peça acusatória explicita que o agravante, na condição de administrador de determinada sociedade empresária, durante o período de agosto de 1998 a agosto de 2001, omitiu das folhas de pagamento as remunerações efetivamente pagas a funcionários da sociedade empresária, fato que resultou na supressão de contribuições sociais no valor total de R\$ 189.365,95 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). A denúncia expõe informações suficientes para garantir o contraditório e a ampla defesa.

3. Ademais, a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

4. De acordo com a instância ordinária, as provas dos autos mostram que o agravante omitiu das autoridades fazendárias informações relativas a incremento remuneratório, chamado de "salário por fora", pago a prestadores de serviços que também eram empregados de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

5. Cada vínculo profissional estabelecido entre empregador e empregado configura relação de trabalho única, com reflexos obrigacionais autônomos. O fato do empregador direto, pessoa jurídica, integrar conglomerado de empresas em formação de grupo econômico não lhe exclui o dever de cumprir as obrigações tributárias – principais e acessórias – decorrentes de suas atividades específicas.

6. A reunião de ações penais conexas não é obrigatória quando distintas as fases processuais ou uma delas já tiver sido sentenciada. Súmula 235/STJ.

7. Ao afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, o Tribunal de origem ponderou que o agravante, além de não efetuar os recolhimentos devidos, também deixou de cumprir as obrigações tributárias acessórias que lhes competia. O recurso especial não impugna esse ponto, limitando-se a afirmar a precariedade da situação financeira da sociedade empresária. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF.

8. Além disso, o exame do dolo ou da incidência ou não da referida causa excludente de culpabilidade demandaria profunda incursão sobre aspectos fático-probatórios, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada. Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.323 - RS (2009/0059301-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO ANTÔNIO MIRANDA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.453/1.461, que negou seguimento a recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, c/c o art. 71, do CP, tendo-lhe sido cominada pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, além de multa de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

O agravante defende a inépcia da denúncia ofertada neste autos, por conter descrição genérica dos fatos, sem o devido detalhamento da conduta delitiva, com reflexos prejudiciais sobre seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Sustenta a extinção da punibilidade dos crimes tratados nestes autos, sob o argumento de que já foi processado e condenado pelos mesmos em outra ação penal.

Afirma a necessidade de reunir esta ação com outros 5 (cinco) processos instaurados em razão da prática de infrações de mesma espécie, na gestão de outras sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, sob condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Entende que essa medida viabilizaria a análise da continuidade delitiva.

Por fim, alega a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade, sob o argumento de que enfrentou grave crise financeira vivenciada pelas empresas do grupo econômico que administrava, bem como a ausência de dolo específico no cometimento do crime apurado nestes autos.

O agravante sustenta que os óbices sumulares mencionados pela decisão monocrática – Súmulas 7 e 235/STJ e 284/STF – não se aplicam ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.323 - RS (2009/0059301-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os argumentos expostos no agravo regimental são insuficientes para alterar os fundamentos e conclusão da decisão monocrática impugnada.

Conforme se observa na denúncia às e-STJ fls. 3/6, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao agravante acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).*

Não se desconhece que esta Corte Superior tem reiteradamente decidido *ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio (RHC 35.687/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014).*

Contudo, no caso dos autos, a peça acusatória explicita que o agravante, na condição de sócio-administrador da ACADEMIA BOGOTÁ LTDA., durante o período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 1998 a agosto de 2001, omitiu das folhas de pagamento as remunerações efetivamente pagas a funcionários da sociedade empresária, fato que resultou na supressão de contribuições sociais no valor total de R\$ 189.365,95 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que *a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal* (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). Abaixo, os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE CONSTATADA. TRÁFICO SEM AQUISIÇÃO DE DROGAS. MODALIDADE ADQUIRIR E TRANSPORTAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. *A alegação de inépcia da denúncia resta preclusa após a sentença condenatória. Precedentes desta Corte.*

5. *Habeas corpus não conhecido. (HC 212.528/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 23/09/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DIANTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DIANTE DA EXPRESSIVIDADE DO VALOR DO DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A alegação de inépcia da denúncia torna-se prejudicada diante da superveniência de sentença condenatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. *Ademais, consoante entendimento desta Corte, a alegação de inépcia da denúncia perde força após a prolação de sentença condenatória.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 599.690/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).

O agravante sustenta a extinção da punibilidade da infração penal pela qual foi condenado nestes autos, sob o argumento de que já fora processado e condenado criminalmente pelo mesmo fato. Alega que os funcionários que prestavam serviço a todas as empresas do grupo econômico denominado "ACADEMIA DO PARCÃO" – inclusive para a ACADEMIA BOGOTÁ LTDA. – eram registrados em apenas uma delas. Com isso, entende que a ação penal n. 2003.71.00.039854-2, proposta pela prática do crime previsto no art. 337, III, do CP, no âmbito da sociedade empresária LUNA LUCK – COMÉRCIO, SERVIÇOS E VENDAS DE CONTRATOS LTDA., que também integra o grupo econômico, teria abrangido todas as hipóteses de sonegação previdenciária praticadas no contexto do conglomerado de empresas que administrava.

Para afastar a tese de extinção da punibilidade arguida pelo recorrente, o Tribunal *a quo*, quando julgou o recurso de apelação, fez a seguinte ponderação (e-STJ fl. 1.335):

Inicialmente, cumpre registrar não ser caso de extinção da punibilidade em face de coisa julgada. Na Ação Penal nº 2003.71.00.039854-2 (fls. 1.269-78) o réu foi condenado pelo delito tipificado no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, pois na condição de administrador da empresa Luna Luck - Comércio, Serviços e Vendas de Contratos Ltda., no período compreendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre setembro/98 e agosto/2001, suprimiu as contribuições previdenciárias e seus acessórios que eram devidos (R\$ 73.996,80 e R\$ 215.702,76) por ter deixado de incluir funcionários nas respectivas folhas, efetuando pagamento de remuneração "por fora". A materialidade, na hipótese, veio comprovada pelas NFLDs n°s 35.490.168-0, 35.490.169-9, 170-2, discriminativos e recibos de salários que as acompanhavam.

No presente caso, a conduta imputada ao empresário refere-se à Academia Bogotá Ltda. Ademais, o lapso temporal é diferente (agosto/98 a agosto/2001) e o prejuízo causado ao INSS soma R\$ 189.365,95 (consolidado em 17-10-2002) nos termos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n°s 35.489.730-6, 732-2 e Informação Fiscal de Débito n° 35.489.731-4.

Mesmo tratando-se de empresas pertencentes ao grupo denominado "Academia do Parcão", o fato de empregados registrados em alguma das unidades prestarem serviços em outra, recebendo, por isso, salário por fora, sobre esse implemento deveria ter sido recolhida a respectiva contribuição social, sob pena de consumação do tipo previsto no art. 337-A do Estatuto Repressivo.

Com efeito, o crime previsto no art. 337-A, III, do CP, se perfaz diante da omissão de informações sobre pagamentos capazes de constituir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. No caso, de acordo com a conclusão da instância ordinária, as provas dos autos mostram que o agravante, de fato, omitiu das autoridades fazendárias o incremento remuneratório, chamado de "salário por fora", pago aos empregados registrados noutras empresas do grupo econômico para prestarem serviço especificamente para a sociedade empresária ACADEMIA BOGOTÁ LTDA.

Ora, não demonstra juridicidade o argumento lançado no recurso especial, no sentido de que a conduta ilícita deve ser apurada em face da gestão conjunta do grupo econômico. Cada vínculo profissional estabelecido entre empregador e empregado configura relação de trabalho única, com reflexos obrigacionais autônomos. O fato do empregador direto, pessoa jurídica, integrar conglomerado de empresas em formação de grupo econômico não lhe exclui o dever de cumprir as obrigações tributárias – principais e acessórias – decorrentes de suas atividades específicas. Portanto, quando, por meio da omissão de informações, excluiu da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias devidas pela ACADEMIA BOGOTÁ LTDA. os incrementos remuneratórios pagos aos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboradores diretos, o agravante incidiu em conduta proibida de forma autônoma.

Por outro lado, o pleito de reunião deste processo com as diversas outras ações penais instauradas em desfavor do agravante não encontra meios para acolhimento. Primeiro porque, conforme observado pelo voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.335/1.336), além de não se referirem todas à infração do mesmo tipo penal, encontram-se em fases processuais distintas. Depois, porque incide ao caso o entendimento da Súmula 235/STJ, segundo o qual a *conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi sentenciado*.

Por fim, no tocante à incidência da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, o Tribunal de origem assentou as seguintes linhas (e-STJ fls. 1.339/1.342):

O argumento de que os valores foram sonegados por ausência de recursos também deve ser afastado. Na hipótese dos autos, não se trata de mera falta de repasse das quantias descontadas do trabalhador e sim da abstenção de comunicar o pagamento de salários a segurados obrigatórios vinculados ao empreendimento (art. 32,1 e IV, Lei 8.212/91). Em princípio, revela-se incabível a apontada excludente. Ademais, é inócuo o exame da situação contábil da empresa, pois ainda que estivesse devidamente comprovada a precariedade econômica, tal circunstância não autorizaria, em hipótese alguma, a omissão de informações e documentos ao INSS.

Ou seja, mesmo na eventualidade de inexistirem recursos para saldar os tributos resultantes, o réu deveria cumprir as obrigações formais para, com isso, evitar a perfectibilização do delito inscrito no artigo 337-A, inciso III, do CP.

[...]

Por outro lado, ad argumentandum tantum, no que tange às dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada (ônus exclusivo da defesa - segundo dispõe o artigo 156 do CPP) de forma consistente e indubitável. Ou seja, não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas.

A alegação de não poder honrar esse tipo de compromisso deve fundar-se em documentos contábeis, revelando absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil a livre administração e continuidade dos negócios, afastando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de qualquer conduta tendente ao cumprimento da exação, tudo decorrente de fatores externos e inevitáveis. Vejam-se, a propósito, as seguintes decisões desta Corte:

"PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. (...) DIFICULDADES FINANCEIRAS . Omissis. As dificuldades financeiras só podem ser reconhecidas como causa excludente quando cabalmente demonstradas pelos réus. (...)" (ACR 97.04.061765/SC, Rei. Des. Gilson Dipp, public. no DJU de 17-09-97, p. 75030).

"PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI ? 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ART 156 DO CPP. Omissis. Incumbe à defesa a prova das causas impeditivas, extintivas ou modificativas do fato denunciado (art. 156 do CPP), o que não ocorreu na espécie." (ACR 2001.04.01.068865- 5/RS, Rei. Des. Fábio Rosa, publicada no DJU em 27-11-2002, p. 981).

No presente caso, em que pese o esforço da defesa, os documentos colacionados (fls. 1.171-201, rol de ações judiciais - trabalhistas envolvendo empresas do grupo, durante os períodos de 1992-1996, 1998-2006 e 2007, execuções, ordinárias, despejo, consignação em pagamento, busca e apreensão distribuídas entre 2005 e 2006 - pendência financeira de 19-09-2002 e protestos ocorridos durante o ano de 2002) não permitem concluir pela aplicação da mencionada exculpante.

Ocorre que não restou comprovado nos autos o total arrecadado pelo empreendimento de 1998 a 2001, o destino que foi dado a tais verbas (alem do pagamento dos salários) bem como a situação econômica do responsável pela atividade lucrativa, se houve injeção de recursos próprios para reforçar o caixa da empresa, de forma que as dificuldades financeiras tenham repercutido sobre sua vida pessoal, etc.

Analizando elementos constantes do caderno processual, observa-se que a utilização das verbas que não pertencem ao capital de giro da empresa, tampouco à disponibilidade privada da gerência, não era a única e derradeira alternativa que detinha o apelante. Antes de cumprir com o dever legal, determinou gastos com publicidade (fls. 16 e 1.133) e ostentava veículos (fls. 13 e 1.128) sem comprovar que foram alienados para evitar o resultado criminoso.

Como visto, ao afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, o Tribunal *a quo* ponderou, antes de tudo, que o agravante, além de não efetuar os recolhimentos devidos, também deixou de cumprir as obrigações tributárias acessórias que lhes competia. Observou que o caso não é de mera falta de repasse de contribuições, mas inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ausência de comunicação à autoridade fazendária sobre pagamentos efetuados a segurados obrigatórios. No entanto, o agravante nada mencionou acerca deste ponto do acórdão. Portanto, sobre esse aspecto, incide a orientação da Súmula 284/STF, haja vista a evidente deficiência na fundamentação do recurso especial.

Ademais, depois de examinar as provas dos autos, a Corte de origem firmou o entendimento de que a alegada dificuldade financeira não foi determinante para a prática da sonegação previdenciária. Aliás, concluiu que nem sequer houve comprovação da situação precária. Assim, neste ponto, o recurso especial enfrenta o óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir em sentido contrário, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0059301-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1113323 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200471000374852 200471000376666

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO MARTINS
 ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
 SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.